



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Governo (Segov)

Interessado: Superintendência de Apoio ao Desenvolvimento Municipal da Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional (SCGI/Segov)

Número: 16.643

Data: 30 de agosto de 2023

Classificação Temática: Convênios e Congêneres/Aspectos Gerais. Prorrogação. Referencial.

Precedentes: Parecer Jurídico AGE/CJ 16.200

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS. EMENDAS PARLAMENTARES. PRINCÍPIOS DA PADRONIZAÇÃO E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Considerando o elevado quantitativo de termos aditivos que objetivam tão somente a prorrogação da vigência de convênios celebrados pela Administração Pública decorrentes de emendas parlamentares, que envolvem análise recorrente das mesmas questões jurídicas;

Considerando a robustez da normatização estadual acerca da matéria, consubstanciada no Decreto Estadual nº 46.319, de 2013, e na Resolução Conjunta Segov/AGE nº 4, de 2015;

Considerando a aprovação de minuta-padrão de termo aditivo para prorrogação de vigência de convênio de saída do parecer;

Considerando a fixação de diretrizes procedimentais;

Considerando a necessidade de observância do *checklist* que abrange a formalização de termos aditivos de prorrogação de vigência pelos setores técnicos competentes, que são responsáveis, também, pela conferência da documentação;

Entende-se alinhada com o princípio da eficiência administrativa a dispensa de análise jurídica individualizada de processos relativos a termos aditivos que objetivem tão somente a prorrogação de vigência de convênios de saída e que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem ora realizada.

Referências normativas: Lei nº 8.666, de 1993. Art. 38, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 46.319, de 2013. Resolução Conjunta Segov/AGE nº 4, de 2015.

PARECER

I. Relatório

1. A Superintendência de Apoio ao Desenvolvimento Municipal da Segov, por meio do Memorando.SEGOV/DCP/TERMO ADITIVO.nº 45/2023 (66008523), solicita “*o exame da possibilidade jurídica de implementação, no âmbito da SEGOV, de Parecer Referencial para os Termos Aditivos de Prorrogação de Vigência dos convênios de saída*”.

2. Além da mencionada comunicação, o processo está instruído com a minuta de termo aditivo (66538525) a ser adotada como documento padrão para os casos de prorrogação de vigência dos convênios

de saída.

3. Com essa perspectiva, norteando-se pelos princípios da padronização e da eficiência, a presente manifestação uniformiza previamente a análise jurídica para termos aditivos que objetivem exclusivamente a prorrogação da vigência de convênios de saída firmados com fulcro no Decreto Estadual nº 46.319, de 26 de setembro de 2013^[1], a fim de dispensar a análise individualizada dos processos.

4. Registra-se que os instrumentos firmados para formalização de tais convênios de saída já contam com a padronização de sua análise por meio dos Pareceres Jurídicos AGE/CJ 16.200 e 16.456, aprovados em caráter referencial.

5. Conforme previsão consignada no § 3º do art. 9º da Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021^[2], as manifestações jurídicas poderão ser convertidas em parecer referencial quando se tratar de matéria idêntica e recorrente, onde a atividade jurídica exercida está restrita à verificação do atendimento das exigências legais pela conferência de documentos juntados aos processos. Nesses casos, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 9º do mesmo regulamento^[3], o parecer deverá ser observado pelos demais órgãos competentes restando “*dispensada nova análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação*”, observado:

I - o volume de questionamentos ou consultas em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

6. A adoção de manifestação jurídica referencial é medida amplamente admitida pelo Tribunal de Contas da União, que entende que a utilização do procedimento não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais dos contratos e demais instrumentos congêneres (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).

7. Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 1504/2005-Plenário discorre sobre a matéria:

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade.

8. Segundo a Corte, a padronização de procedimentos que se repetem é recomendável à luz dos princípios da eficiência e da celeridade, contribuindo para uma maior eficácia do órgão na análise dos expedientes e, conseqüentemente, da própria atividade administrativa, sem prejuízo de eventuais exames individualizados de casos que possam gerar dúvidas do setor demandante ou que comportem alguma peculiaridade.

9. Apesar de o mencionado acórdão ter se referido a um procedimento licitatório, sua aplicação é possível, considerando a natureza rotineira da atividade e que a atuação do gestor público se limita à análise de documentos e à verificação do enquadramento do caso concreto na manifestação jurídica referencial.

10. No presente caso, temos que a Administração Pública, ao realizar convênios de modo massificado, se vê também na situação de ter que formalizar termos aditivos para prorrogação da vigência de tais ajustes de forma igualmente repetitiva, o que é inteiramente dispensável, já que a Segov e a AGE normatizaram *checklist* que abrange os casos de prorrogação de vigência, prevendo-o no Anexo V da Resolução Conjunta Segov/AGE nº 4, de 2015, atualizado pelo Anexo XI da Resolução Conjunta

11. Em face disso, a medida ora proposta vai ao encontro das boas práticas preconizadas pela Teoria da Administração Gerencial, ao criar modelos padronizados para casos em que já há vasto arcabouço normativo e em que há poucas ou nenhuma dúvida jurídica a ser dirimida no caso concreto, fato que justifica a adoção de um modelo padrão, a fim de reduzir tempo de trabalho das áreas técnicas e jurídicas correlatas, bem como para uniformizar os instrumentos jurídicos relacionados a matéria nas demais Secretarias.

12. Vale ainda acrescentar que o assessoramento jurídico não analisa aspectos meritórios da decisão técnica quanto às razões que tornarão necessária a prorrogação da vigência do convênio, tornando o expediente de análise da viabilidade da alteração contínua repetição de manifestações anteriores ou a criação de instância de mera conferência de documentos.

13. A baixa complexidade, a aprovação completa dos instrumentos e dos documentos necessários para instrução somados ao volume expressivo de demandas, em harmonia ao princípio da eficiência, indicam que o parecer referencial é extremamente recomendável no presente caso. Até mesmo porque os Procuradores do Estado devem ficar adstritos às questões jurídicas que envolvem as consultas e os expedientes, sem adentrar no mérito da Administração Pública e de aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica e financeira (vide artigo 8º da Resolução AGE nº 93/2021)^[5], e em procedimentos repetitivos tais questões jurídicas se restringem à mera chancela de documentos, o que é inteiramente contraproducente.

14. Como bem exposto pelo Ministro Carlos Velloso, no MS 24.073/ DF, os pareceristas “*não são administradores públicos, não ordenam despesas públicas*”, e “*o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que constitui na execução ex officio da lei*”.

II. Fundamentação

15. Importante destacar a publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), que revogou, de imediato, somente os artigos 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 1993, e dispôs que o restante desse diploma permanecerá vigente por 2 anos após a publicação da NLLCA (art. 193, II).

16. De início, a NLLCA estipulou o prazo de 2 anos para a Administração optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com ela ou de acordo com as Leis nºs 8.666, de 1993, 10.520, de 2002, e 12.462, de 2011. Sendo que, após a edição da Medida Provisória, nº 1.167, de 2023, e da Lei Complementar nº 198, de 2023, tal prazo fora alterado, passando a ser previsto que a opção entre os regimes poderá ser feita até 30 de dezembro de 2023.

17. Como o Estado de Minas Gerais ainda não editou o decreto regulamentar de convênios de saída com base na NLLCA, passa-se à análise do expediente em pauta com base na Lei nº 8.666, de 1993, e no Decreto Estadual nº 46.319, de 2013, bem como na Resolução Conjunta Segov/AGE nº 4, de 2015.

18. A Constituição Federal dispõe em seu art. 22, XXVII, a competência privativa da União em legislar sobre “*normas gerais de licitação e contratação*”. Dessa forma, a Lei nº 8.666, de 1993, que versa sobre licitações e contratos administrativos, por meio de seu art. 116^[6], dispõe que a referida norma é de aplicação subsidiária aos convênios, parcerias e demais instrumentos congêneres, uma vez que prevê que sua aplicação se dará apenas naquilo que couber aos referidos instrumentos.

19. No âmbito do Estado de Minas Gerais, tal matéria foi regulada pelo Decreto Estadual nº 46.319, de 2013, bem como pela Resolução Conjunta Segov/AGE nº 4, de 2015. Consoante o art. 16 do decreto, “*a celebração do convênio de saída será precedida de análise e manifestação das áreas técnicas e jurídica do concedente*”, sendo que a análise jurídica não se confunde com a verificação de documentos, tampouco com fiscalização do correto preenchimento dos documentos pelas áreas técnicas.

20. Assim, tem-se como possível que a manifestação venha a tecer orientações gerais quanto ao procedimento de análise e instrução dos termos aditivos de prorrogação de vigência, a serem observadas pela

área técnica competente.

II.I Dos requisitos para prorrogação do prazo de vigência

21. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos permite a alteração dos ajustes firmados nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

22. Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 46.319, de 2013, e a Resolução Conjunta Segov/AGE nº 4, de 2015, dispõem:

Decreto nº 46.319/2013

Art. 51 – O convênio de saída e o respectivo plano de trabalho poderão ser alterados, por termo aditivo, mediante proposta de alteração de qualquer uma das partes e observadas as determinações da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º – É vedada a alteração do objeto do convênio de saída e do respectivo plano de trabalho que resulte na modificação do núcleo da finalidade do convênio.

§ 2º – A proposta de alteração do conveniente, devidamente formalizada e justificada, deverá ser apresentada ao concedente em, no mínimo, quarenta e cinco dias antes do término de sua vigência ou no prazo estipulado no convênio de saída ou no termo aditivo.

§ 3º – Excepcionalmente, a critério do concedente, será admitido o recebimento de proposta de alteração do conveniente em prazo inferior ao estipulado no § 2º desde que dentro da vigência do convênio de saída, mediante a apresentação de

justificativa do atraso na solicitação da proposta de aditamento.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 46.831, de 14/9/2015.)

§ 4º – A proposta de alteração do conveniente deverá ser analisada e aprovada pelo concedente.

§ 5º – Fica dispensada a formalização de termo aditivo quando a alteração do convênio de saída estiver relacionada à dotação orçamentária, aos membros da equipe executora, à conta bancária específica, bem como à duração das etapas e ao demonstrativo de recursos contidos no plano de aplicação, mediante proposta de alteração devidamente justificada.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 46.831, de 14/9/2015.)

§ 6º – A proposta de alteração de que trata o § 5º deverá ser formalizada e tramitada pelo conveniente no Sigcon-MG – Módulo Saída, cabendo ao concedente a sua aprovação mediante prévio parecer da área técnica.

§ 7º – No convênio de saída de natureza continuada, quando houver prorrogação de vigência, deverão ser aproveitados os saldos em conta, cabendo ao concedente avaliar a execução financeira do convênio com fins de determinar o valor a ser executado no próximo período, computado o respectivo saldo.

Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015

Art. 48. O convênio de saída e o respectivo plano de trabalho poderão ser alterados por meio de proposta de alteração registrada no SIGCON-MG – Módulo Saída, mediante o atendimento do art. 51 do Decreto nº 46.319, de 2013, a identificação das alterações e a apresentação de justificativa fundamentada.

§1º– A proposta de alteração para termo aditivo efetuada pelo conveniente deve ser acompanhada dos documentos listados nos Anexos V a X, conforme o caso, e atender às exigências dos §§ 2º e 3º do art. 51 do Decreto nº 46.319, de 2013, inclusive quando a proposta de alteração versar sobre ampliação do objeto. (Redação dada pela Resolução Conjunta Segov/Age nº. 006, de 2017)

§2º- Se a proposta de alteração de que trata o § 1º estiver relacionada à prorrogação da vigência, a justificativa deve incluir os motivos do atraso na execução ou da não conclusão do objeto e o novo prazo de vigência.

23. Complemente-se que o decreto, em seu art. 17, ainda dispõe ser “*vedado convênio de saída por prazo indeterminado, devendo sua vigência considerar o prazo de execução do respectivo objeto previsto no plano de trabalho e estar limitada a sessenta meses, levando-se em consideração eventuais prorrogações*”.

24. De acordo com os citados dispositivos, para a prorrogação da vigência dos convênios de saída, devem ser observados os seguintes requisitos: **a)** o convênio encontrar-se em vigor e não haver solução de continuidade; **b)** existência de cláusula convenial prevendo a possibilidade de prorrogação; **c)** observância do prazo legal de 60 (sessenta) meses; **d)** apresentação de justificativa que motive o **atraso na execução ou da não conclusão do objeto e do novo prazo de vigência.**

25. A minuta-padrão do instrumento de convênio de saída aprovada por meio da Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1.828, de 2019, disponível no sítio eletrônico do Portal de Convênios Sigcon-Saída, registra a possibilidade de prorrogação da vigência nos seguintes termos:

CLÁUSULA 8ª – DA VIGÊNCIA

Este instrumento vigorará por VIGÊNCIA dias, a contar da data de sua publicação, computando-se, neste prazo, o previsto para execução do objeto do CONVÊNIO DE SAÍDA, podendo a vigência ser prorrogada observado o procedimento constante da Cláusula 9ª.

CLÁUSULA 1ª – DAS ALTERAÇÕES

O presente instrumento e seu Plano de Trabalho poderão ser alterados, mediante proposta de alteração de qualquer uma das partes e celebração de termo aditivo, sendo vedada a alteração que resulte na modificação do núcleo da finalidade do

CONVÊNIO DE SAÍDA.

SUBCLÁUSULA 1ª: A proposta de alteração deverá ser registrada pelo(a) CONVENIENTE no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – SIGCON-MG – Módulo Saída **com antecedência mínima de 45 (quarente e cinco) dias do término da vigência**, levando-se em conta o tempo necessário para análises e decisão do(a) CONCEDENTE.

SUBCLÁUSULA 2ª: A proposta de alteração deverá ser formalizada e justificada, bem como observar os requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos arts. 51 a 53 do Decreto Estadual nº 46.319/2013 e nos arts. 48 a 54 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015.

SUBCLÁUSULA 3ª: O(A) CONCEDENTE prorrogará de ofício a vigência do CONVÊNIO DE SAÍDA, mediante justificativa formalizada no SIGCON-MG – Módulo Saída, nos casos de atraso na liberação de recursos ou na execução, limitada a prorrogação ao exato período verificado ou previsão estimada de atraso.

SUBCLÁUSULA 4ª: É permitida a realização de até dois aditamentos que impliquem em modificação, reformulação, redução ou ampliação do objeto. [JMSO(1)]

SUBCLÁUSULA 5ª: A alteração do convênio de saída relacionada exclusivamente a dotação orçamentária, aos membros da equipe executora, à conta bancária específica, à duração das etapas e à adequação do demonstrativo de recursos, não poderá acarretar a modificação da data de término da vigência, do valor, do objeto e do núcleo da finalidade, dispensando a formalização do termo aditivo, sendo necessário o registro no SIGCON-MG – Módulo Saída.

26. Quanto às justificativas, é imprescindível restar demonstrado/comprovado nos autos os motivos que ensejaram o atraso na execução do objeto, bem como a demonstração de que o novo prazo solicitado é necessário e suficiente para consecução do objeto do convênio. Assim, necessário que conste nos autos de maneira robusta a justificativa para a prorrogação do convênio.

II.II Da minuta de termo aditivo (66538525)

27. Conforme já explicitado, a presente manifestação também objetiva aprovação de minuta-padrão para os termos aditivos em questão. Dessa forma, procedemos a análise do instrumento nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, abaixo reproduzido, considerando como base exclusivamente o conteúdo da minuta-padrão aprovada pela Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1.828, de 25 de fevereiro de 2019.

Art. 38 (...)

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

28. A minuta de aditivo que objetiva tão somente a prorrogação do prazo de vigência de convênio de saída atende ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666, de 1993, relativamente à obrigatoriedade da forma escrita do instrumento, visando a assegurar a fiscalização quanto ao cumprimento das formalidades legais. Assim, o instrumento está de acordo com os arts. 55 e 61 da lei, uma vez presentes as cláusulas obrigatórias e por não apresentar vícios de ordem formal.

29. A **Ementa** apresenta o número do termo aditivo, o número do convênio a que se refere, bem como as partes envolvidas no ajuste, consoante o convênio original.

30. O **Preâmbulo** informa as partes e seus representantes.

31. A **Cláusula Primeira** dispõe sobre o objeto do instrumento, que é a prorrogação da vigência do convênio de saída pelo prazo ali estabelecido, referindo-se à Cláusula Oitava do convênio, conforme minuta-padrão de convênio de saída. A área demandante sugere a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo Alterar a Cláusula oitava do Convênio original, para prorrogar a sua vigência por mais xx dias, passando o vencimento de xx/xx/xxxx para xx/xx/xxxx, conforme justificativa contida no processo eletrônico e Plano de Trabalho anexo a este Termo.

32. Alerta-se aqui para que o tempo de dilação de prazo concedido observe o limite de 60 meses estabelecido no art. 17 do decreto.
33. A **Cláusula Segunda** apresenta a ratificação das demais Cláusulas e condições do convênio, estabelecendo que “*Permanecem em vigor e inalteradas as demais cláusulas e condições do Convênio original que ora se adita*”.
34. As **Cláusulas Terceira e Quarta** tratam da publicação e do foro de eleição.

II.III Do procedimento e utilização do *checklist* inserido no Anexo V da Resolução Conjunta Segov/AGE nº 4, de 2015, atualizado pelo Anexo XI da Resolução Conjunta Segov/AGE nº 1, de 2021

35. Com a finalidade de atender as exigências previstas na legislação correspondente, a Resolução Conjunta Segov/AGE nº 4, de 2015, estabelece, por meio do Anexo V, *checklist* de documentos, os quais, necessariamente, deverão instruir o expediente. Recomenda-se que, além das juntadas dos documentos exigidos, também seja anexado o Anexo V preenchido.
36. Nunca é demais reiterar que todas as questões de ordem técnica (inclusive, toda a documentação referente à regularidade da execução de obras ou reformas), são de competência dos setores técnicos responsáveis do concedente, os quais deverão atestar e conferir, expressamente, a conformidade do projeto e dos conexos documentos apresentados, sejam eles ARTs, boletins de medição, relatórios de monitoramento de metas, conforme o caso.
37. Sobre a eventual exigência de regularidade do conveniente junto ao Cagec ou Siafi-MG, suscita-se a disciplina prevista no art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que não estabeleceu tal exigência quando a alteração do convênio não envolver a transferência ou acréscimo de recursos estaduais. Neste passo, sendo aditivo tão somente de prorrogação de prazo, é dispensável a comprovação da regularidade dos citados documentos do conveniente.

III. CONCLUSÃO

38. Considerando a aprovação da minuta-padrão para termo aditivo de convênio de saída, bem como a extensa regulamentação da matéria pela Resolução Conjunta Segov/AGE nº 4, de 2015, inclusive quanto ao *checklist*;
39. Considerando a necessidade de simplificação e racionalização dos atos e procedimentos administrativos referentes aos convênios de saída, nos termos do Decreto NE nº 589, de 2019;
40. Considerando a massiva realização de termos aditivos de prorrogação dos convênios junto aos municípios mineiros, que envolvem recorrente análise das mesmas questões jurídicas, cuja manifestação opinativa pouco acrescenta, bastando o adequado cumprimento das exigências legais condensadas no *checklist*;
41. Conclui-se que os processos que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que observadas as presentes orientações, devendo o setor competente, após a verificação do cumprimento de todas as formalidades, atestar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste parecer jurídico aprovado em caráter referencial.
42. Esclarecemos, por fim, que a adoção deste parecer não impede a formulação de consultas às unidades jurídicas setoriais relacionadas a questões que suscitem dúvidas, e que os que se diferenciem do paradigma deverão ser encaminhados às unidades jurídicas competentes para análise.

À consideração superior.

Maria Eduarda Lins Santos de Almeida
Procuradora do Estado
Assessora Jurídica-Chefe
OAB/MG 144.211 / MASP 1.332.917-2

Ricardo Agra Villarim
Procurador do Estado
MASP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo,

Belo Horizonte, data supra.

Rafael Rezende Faria
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp 1.181.946-3 OAB/MG 110.416

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado
MASP 598.222-8 OAB/MG 62.597

[1] Decreto Estadual nº 46.319, de 26.09.2013 - Dispõe sobre as normas relativas à transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, mediante convênio de saída, e dá outras providências.

Art. 69 – A Segov é o órgão central do Sigcon-MG – Módulo Saída, ao qual compete estabelecer as diretrizes e normas a serem seguidas pelos órgãos setoriais e demais usuários do sistema.

[2] Resolução AGE nº 93, de 25.02.2021 - Dispõe sobre a organização e os procedimentos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado e suas unidades jurídicas.

Art. 9º – Os expedientes de consulta serão respondidos por meio das seguintes espécies de manifestação jurídica:

§ 3º – As manifestações jurídicas elencadas no caput poderão ser convertidas em pareceres referenciais, com o objetivo de responder a consultas jurídicas recorrentes e/ou que envolvam matérias idênticas.

[3] Art. 9º (...)

§ 4º – São requisitos para a conversão das manifestações jurídicas em pareceres referenciais:

I – aprovação do Advogado-Geral do Estado e do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica;

II – impacto na atuação da unidade jurídica ou a celeridade dos serviços administrativos em razão do volume de questionamentos ou consultas em matérias idênticas e recorrentes;

III – a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir de simples conferência de documentos.

§ 5º – Os pareceres referenciais devem ser observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e pelas unidades jurídicas da AGE e dispensam novas análises individualizadas, devendo a área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos seus termos

[4] Disponível em: <https://sigconsaida.mg.gov.br/checklists/>

[5] Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da

discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

[6] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lins Santos de Almeida, Procurador(a) Chefe**, em 30/08/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 30/08/2023, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 30/08/2023, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 30/08/2023, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72332292** e o código CRC **4CF857A6**.

Referência: Processo nº 1490.01.0004244/2023-71

SEI nº 72332292